

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.004180/94-50
SESSÃO DE : 28 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.114
RECURSO Nº : 117.427
RECORRENTE : FIBRA S/A
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

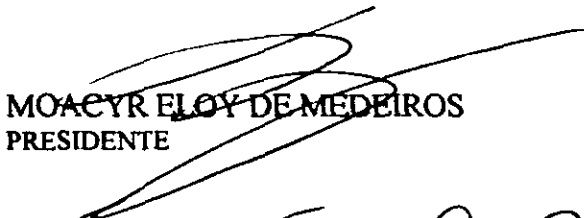
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO- Substituição de mercadoria importada defeituosa inaplicável o disposto no art. 85, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, quando descumprida condições estabelecida na Portaria do Ministro da Fazenda nº 150/82.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de junho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.427
ACÓRDÃO Nº : 301.28.114
RECORRENTE : FIBRA S/A
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho, através da DI 058696-0, de 07/10/93, 2268 fusos de agregado com dois rolamentos e rolo de acionamento, descritos na Adição 001, solicitando a não incidência de tributos nos termos do artigo 88, inciso II, letra "b", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Intimado, em 14/10/92, no quadro 24 da Declaração de Importação, a apresentar comprovante de exportação das mercadorias, não o fez.

Em 25/10/93, através do processo 10814.012680/93-57, apresentou pedido de desembaraço antecipado dessas mercadorias antes da exportação ou destruição do equivalente destinado à reposição, alegando fundamentar-se na Portaria 150, tendo sido sua pretensão indeferida por despacho de 29/12/93, com ciência da interessada em 06/01/94.

Intimada, em 06/01/94, no corpo da própria Declaração de Importação, a recolher os tributos incidentes, com ciência da interessada na mesma data, a empresa não o fez.

Em 13/01/94, após ter sido cientificada do indeferimento do pedido feito através do processo 10814.012680/93-57 e após ter sido intimada no próprio corpo da Declaração de Importação a recolher os tributos incidentes, a empresa apresentou um pedido de reconsideração do despacho que indeferida a sua pretensão de efetuar o desembaraço antecipado das mercadorias antes da exportação ou destruição do equivalente destinado à reposição. Protocolado sob nº 10814.000446/94-11, esse pedido de reconsideração foi indeferido em 07/02/94, com ciência da interessada em 10/02/94.

Em 15/03/94, a interessada apresentou a petição protocolada sob nº 10814.003084/94-21, em que recorreu à Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal contra a decisão de 29/12/93, exarada no processo 10814.012680/93-57, que indeferira o seu pedido de desembaraço antecipado das mercadorias antes da exportação ou destruição do equivalente destinado à reposição.

Também em 15/03/94, a interessada apresentou petição, protocolada sob nº 10814.003085/94-93, em que requereu o desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação 058696-0 com base na Portaria 389/76.

Rel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.427
ACÓRDÃO Nº : 301.28.114

Em 11/04/94 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, tendo em vista o não recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência do não deferimento do pedido de não incidência constante da Declaração de Importação 0588696-0, de 07/10/93, e do despacho do Sr. Inspetor constante do processo 10814.003085/94-93, pelo não atendimento das condições previstas na Portaria 150/82.

Em 22/04/94 a autuada apresentou a petição de fls. 15, em que retirou a pedido de desembaraço das mercadorias com base na Portaria 389/76, que já havia sido anteriormente efetuado no processo 10814.003085/94, e reiterou também a petição feita através do processo 10814.003084/94-21, juntada pela autuada às fls. 20/33 do presente, solicitando que a referida petição fosse analisada junto a este processo para fins de julgamento, transformando-a, dessa forma, em impugnação contra o Auto de Infração de fls. 01.

Em 02/05/94, a autuada apresentou, às fls. 37/48, um aditamento à impugnação acima referida.

Na impugnação de fls. 15, 20/33, e no aditamento de fls. 37/48, a autuada alega, em síntese, que:

1- importou equipamentos industriais do exterior, desembaraçando-os regularmente e pagando todos os tributos incidentes;

2- durante a montagem e testes de funcionamento, verificou-se a existência de peças defeituosas (fusos), cuja substituição foi solicitada e prontamente aceita pelo exportador;

3- com esse propósito requereu e obteve Guia de Importação com amparo na Portaria 150/82, mediante vinculação da GI com a posterior exportação das peças com defeito de fabricação, tendo prestado compromisso junto ao DECEX de exportar as peças defeituosas ou destruí-las;

4- as peças importadas em substituição foram submetidas a despacho aduaneiro pela DI-058696 sob regime de não incidência de tributos (art. 85-II, Decreto 91.030/85);

5- cumpriu todas as exigências formuladas pelos agentes do Fisco, inclusive apresentando solicitação de imediato desembaraço das mercadorias mediante Termo de Responsabilidade com fiança bancária;

6- sua pretensão foi indeferida, sugerindo-se a exportação prévia com pré-requisito para a não incidência dos tributos;

8/11/94

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.427
ACÓRDÃO Nº : 301.28.114

7- houve desvio de poder, porque a Portaria 150 está endereçada fundamentalmente à CACEX, órgão integrado à Administração Pública Federal, a quem cabe autorizar ou não operações de importação, em decorrência do seu poder de polícia;

8- esse ato concessivo da CACEX não pode ser revogado por ter sido praticado no âmbito de sua competência;

9- sob o regime já deferido pelo órgão competente do comércio exterior cabia à recorrente apenas prestar caução idônea perante a Receita Federal e, no prazo de 30 dias, comprovar à Receita Federal a efetiva exportação das peças ou a sua destruição;

10- não tem base jurídica a proposta formulada pelo Fisco Federal porque tal proposta implica em revogar ato administrativo do SECEX que tem o controle do comércio exterior;

11- o ato administrativo, vinculado ou discricionário, é sempre praticado sob a égide da lei visando a uma finalidade;

12- o agente público ao praticar o ato, indeferindo uma pretensão prevista na finalidade da norma (Portaria), caracterizada fica a hipótese de desvio de poder, inquinando-o de invalidade jurídica;

13- a "finalidade" da Portaria 150 é a de facilitar a reposição de peças defeituosas ou imprestáveis;

14- a pretensão da recorrente tinha de ser necessariamente deferida, sob pena de caracterização da figura de desvio de poder;

15- a autuada desconhece o porquê da lavratura do Auto de Infração, pois apenas exerceu o seu direito de recurso à Instância Superior e, ao mesmo tempo, requereu o desembaraço dos bens mediante fiança bancária com base na Portaria 389/76, antes da decisão final;

16- em havendo litígio, de natureza tributária ou simplesmente administrativa, como é o caso, cabe ao contribuinte o direito de desembaraçar os bens mediante garantia;

17- se a autuada estava exercendo o seu direito recursal, não pode ela ser sancionada com exigência de recolhimentos de tributos e ainda de multa;

18- a hipótese do art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91 não se aplica à autuada;

19- não se trata no caso de falta de pagamento de tributos ou de inobservância a decisão administrativa, mas apenas do exercício do direito recursal

Thy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.427
ACÓRDÃO Nº : 301.28.114

contra despacho que não lhe permitia o desembaraço de bens, sem que, primeiro, fossem remetidos para o exterior as peças defeituosas ou imprestáveis;

20- o auto de infração é arbitrário, praticado em caracterizado desvio de poder, fere o direito de defesa e de contraditório assegurado em nível constitucional a qualquer cidadão;

21- a operação de importação, visando a substituição de peças importadas com defeitos, está isenta de tributos, devendo as peças defeituosas sem reexportadas ou destruídas.

A liberação das mercadorias foi autorizada em 24/05/94, com base na Portaria 389/76 e mediante Termo de Responsabilidade de fls. 84/85, conforme despacho às fls. 86, e efetivada em 13/10/94, conforme despacho às fls. 86 verso.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Substituição de mercadoria importada defeituosa.

— Inaplicável o disposto no artigo 85, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, quando descumprida condição estabelecida na Portaria do Ministro da Fazenda nº 150/82.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Inconformada, no prazo legal a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual, a par de discutir pontos da decisão recorrida, que leio, no mérito, repisa a argumentação da sua impugnação.

É o relatório.

Phy

RECURSO Nº : 117.427
ACÓRDÃO Nº : 301.28.114

VOTO

Como vimos do relatório, bastante tumultuado é este processo mas, finalmente, o que está para ser julgado é se a Recorrente tem ou não direito à isenção de impostos na importação de mercadorias em reposição a outras defeituosas antes da exportação ou destruição da equivalente a ser restituída, tal como dispõe o art. 85, inciso II do Regulamento Aduaneiro, que diz:

“Art. 85 - O imposto não incide sobre:

I-

II- mercadoria idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destina à reposição de outra importada que se tenha revelado, após o despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que satisfeitas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.”

Essas condições estão traçadas pela Portaria MF nº 150, de 26/07/84 que diz:

Considerando a reiterada ocorrência de casos de mercadorias importadas que se revelam, após o seu desembaraço aduaneiro, no todo ou em parte, defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, e que são insuscetíveis de conserto, reparo ou restauração;

Considerando a conveniência e a necessidade de disciplinar esses casos, com vistas a facilitar a reposição de tais mercadorias, resolve:

1- Fica autorizada a reposição de mercadoria importada que se revele, após o seu despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina, por mercadoria idêntica, e igual quantidade e valor.

2- Autorização condiciona-se à observância dos seguintes requisitos e condições;

a) a operação deve realizar-se mediante a emissão, pela CACEX, de Guia de Exportação vinculada à Guia de Importação, sem cobertura cambial;

b) o defeito ou imprestabilidade da mercadoria deve ser comprovado mediante laudo técnico, fornecido por instituição idônea, a juízo da CACEX;

c) restituição ao exterior da mercadoria defeituosa ou imprestável previamente ao despacho aduaneiro da equivalente destinada à reposição.

Dub

RECURSO Nº : 117.427
ACÓRDÃO Nº : 301.28.114

2.1- A Guia de Exportação e a de Importação vinculadas somente serão fornecidas pela CACEX, à vista do laudo técnico referido e da 4ª via da Declaração de Importação que comprove a importação respectiva.

2.2 - Se inconveniente a sua restituição, e após a emissão, pela CACEX, da Guia de Importação, a mercadoria defeituosa ou imprestável poderá ser destruída, às expensas do interessado, previamente ao despacho aduaneiro do material de reposição, hipótese em que:

a) o interessado fará inserir na guia de Importação a seguinte Cláusula: "Reposição de mercadoria que será objeto de destruição, na forma da Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982;

b) não será emitida a Guia de Exportação.

Por outro lado, a mesma Portaria, no seu item 3, diz:

3- O pedido de Guia de Exportação e de Importação vinculadas, nos termos desta Portaria, deverá ser apresentado à CACEX, sob pena de indeferimento, no prazo de 90 (noventa) dias, cujo termo inicial será a data do desembaraço aduaneiro da mercadoria a ser restituída.

3.1- Em casos especiais, justificados, poderá a CACEX acolher pedidos decorrido prazo maior, não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

3.2- Excentuam-se da exigibilidade dos prazos fixados neste item, a critério exclusivo da CACEX, os casos de reposição de mercadorias comprovadamente amparadas em contrato de garantia (Redação da Portaria MF 326/84.

Ora, a garantia consta do contrato de compra e venda no verso da pag. 40 do proc. 10814.009218/94-16 assim como o laudo técnico às fls. 46 pelo que a GI foi emitida em tempo hábil.

Finalmente, a mercadoria importada em substituição às defeituosas, importadas anteriormente, foram desembaraçadas mediante termo de responsabilidade com fiança bancária que se encontra às fls. 84.

Dito isto, a base, o fundamento mestre da Recorrente é o de que, sendo a CACEX o órgão a quem cabe autorizar a realização da importação de bens, no caso em reposição, inclusive, antes da importação ou destruição do equivalente a ser substituído, como o fez, como vimos, a negativa da autoridade aduaneira em aceitar essa determinação da CACEX para proceder o despacho aduaneiro das mercadorias importa num ato de desvio de poder, pretendendo anular ou rejeitar o decidido pela CACEX.

Phy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.427
ACÓRDÃO Nº : 301.28.114

Sucede, no entanto que, como vimos da transcrição da Portaria MF 150/82 no item 2 letra "C", a autorização concedida à CACEX condiciona-se a:

"restituição ao exterior da mercadoria defeituosa ou imprestável previamente ao despacho aduaneiro da equivalente, destinado à reposição".

Portanto, não poderia a CACEX agir, como agiu, clausulando a GI em causa, com a declaração de que a substituição da mercadoria defeituosa ficasse vinculada à posterior importação.

Muito ao contrário, esta permissão está explícita e expressamente outorgada a Secretaria da Receita Federal, nos termos do item 04 da Portaria MF 150/82 que diz:

4- Poderá a unidade local da Secretaria da Receita Federal, em casos especiais, justificados, autorizar se processe o despacho aduaneiro da mercadoria de reposição antes da exportação ou destruição da equivalente a ser restituída.

Quanto ao fato do seu recurso administrativo para obter o desembaraço da mercadoria antecipadamente, como lhe faculta a Portaria MF 389/78, não ter sido julgado, em nada lhe prejudicou visto que esse desembaraço foi realizado efetivamente, como se verifica do despacho de fls. 86v pelo que o recurso perdeu seu objeto.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR